

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 5.459, DE 2013

Dispõe sobre as ações a serem executadas na recuperação de veículos furtados ou roubados.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado OTONIEL LIMA

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado Major Fábio intenta acelerar o processo de restituição de veículos furtados e roubados aos seus proprietários, depois de recuperados. Para tanto estabelece prazo para realização do exame pericial e consequente lançamento da informação no Renavam, atribuindo ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), mediante inclusão do inciso XV ao art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro, o disciplinamento da relação com o proprietário a partir de então.

Na Justificação o Autor lembra os milhares de automóveis apreendidos estacionados nos pátios da Polícia Rodoviária Federal. Alega que a identificação do proprietário pode se dar mediante simples verificação do número do chassi, impresso nos vidros. Como nem sempre é possível tal identificação, que exige exame pericial, procura acelerar essa etapa, estabelecendo-lhe prazo, assim como inserção no banco de dados do Renavam e contato com o proprietário por meio a ser definido pelo Contran.

Apresentada em 24/04/2013, a proposição foi distribuída, a 22 do mês seguinte, às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na CVT, o parecer favorável do Relator foi aprovado por unanimidade em 27/11/2013. Vindo a esta Comissão, a Relatora designada não apresentou parecer, cabendo-nos proferi-lo, após nova designação.

No prazo regimental não houve apresentação de qualquer emenda na CVT nem nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico de regras claras mais consentâneas com o direito dos cidadãos e com a celeridade de tramitação dos feitos nos órgãos públicos, em benefício da sociedade e, por extensão, em prejuízo da criminalidade que sempre se aproveita da morosidade do poder público para cometer uma série de ilícitos de oportunidade.

A norma de regência na matéria é a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, aprovou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A título de informação e esforço conjunto dos meus pares para aprovação de matérias correlatas, informo que tramitam nesta Casa algumas proposições que abordam a temática, como os PL 5017/2009, 7814/2010, 1889/2011, 2816/2011 e 5654/2013, além do PLS 136/2010, do Senado.

Releva lembrar, também, que muitos dos veículos apreendidos, cujos proprietários não são localizados, ou enquanto corre o processo, são utilizados pelas forças de segurança para combater o crime organizado e/ou vigilância, como a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas).

Outros diplomas legais aplicáveis que já abordam a questão foram a Lei n. 5.961, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.575, de 30 de setembro de 1978, a Lei n. 8.722, de 27 de outubro de 1993, a Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e a Lei Complementar n. 121, de 9 de fevereiro de 2006, assim como o Decreto n. 6.138, de 28 de junho de 2007, que “institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede Infoseg, e dá outras providências”.

Cabe lembrar, ainda, que a Resolução n. 331, de 14 de agosto de 2009, do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no artigo 328 do CTB.

O art. 11 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), contudo, impede que se encaminhem a juízo os objetos, instrumentos e produtos do crime de imediato, o que só é feito quando da conclusão do feito, meses ou anos depois de instaurado. Correndo o risco de a prova se perder, o que torna urgente a alteração legal, ao menos para objetos e substâncias sensíveis, como drogas e armas, podendo-se incluir veículos, embarcações, aeronaves e outros itens de grande porte que, por isso mesmo, não estão sujeitos a serem apresentados em juízo.

Caberia, portanto, alterações nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal para que os veículos vinculados a processos judiciais fossem liberados para o procedimento licitatório assim que fossem periciados e não como ocorre atualmente, quando têm de aguardar a sentença definitiva, ou seja, o trânsito em julgado.

Alguns serviços existem, além dos oficiais, como o sítio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), que divulgam dados sobre veículos recuperados. Os de caráter privado, gratuitos ou pagos, geralmente direcionam a pesquisa para órgãos policiais e Departamentos de Trânsito (Detran) das unidades federadas.

Registre-se que várias Unidades Federadas também já legislaram a respeito, buscando, em normas regionais, acelerar tais procedimentos. É o caso do Acre, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, no

tocante à inserção em banco de dados de consulta pública de informações acerca de veículos roubados e furtados e destinação destes após recuperação.

Entretanto, certos prazos são impossíveis de ser encurtados, a exemplo de prazos editalícios para que os interessados, proprietários de fato ou de direito, se manifestem acerca dos veículos apreendidos. Após isso, há os prazos a serem obedecidos necessariamente, segundo os ditames da Lei de Licitações.

Noutro passo, muitos dos veículos que estão apodrecendo nos depósitos dependem, ora da agilidade dos órgãos institucionais encarregados do desfazimento, ora de sentenças judiciais que legitimem a destinação final, por estarem vinculados a processos judiciais.

Entendemos, porém, que a proposição pode ter sua redação aperfeiçoada, o que fazemos mediante apresentação de substitutivo global.

Consideramos que a técnica legislativa foi seguida, embora não nos caiba analisar a proposição sob esse aspecto, que serão analisados na Comissão temática apropriada, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não nos furtamos, entretanto, de apontar alguns detalhes de redação, a título de aprimoramento do trabalho, tornando explícitos alguns ajustes, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão. Tais observações têm por base a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, bem como o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Assim, a expressão ‘furtados ou roubados’ pode ser substituída pelo vocábulo ‘subtraídos’. Mas não só tais circunstâncias ensejam recuperação de veículos, como o desaparecimento, que pode se dar por furto de uso, fraude ou outra circunstância, embora de ocorrência eventual.

Ao se referir a perícia, a terminologia mais adequada é ‘exame pericial’ e seu respectivo laudo.

No art. 2º faz referência aos ‘órgãos de segurança pública’, mas o veículo pode ser recuperado pela guarda municipal ou outra agência não considerada órgão integrante do sistema de segurança pública. Desta forma, convém excluir tal expressão. A mesma expressão, repetida no parágrafo

único, pode ser substituída por 'delegado de polícia', que é a autoridade encarregada de requisitar o exame pericial, do qual é o destinatário. Não é necessária a utilização do vocábulo 'máximo' no art. 2º, vez que todo prazo pressupõe o adimplemento durante o mesmo e até seu término legal.

Quanto à menção ao Renavam, a primeira referência no CTB se dá no art. 19, inciso IX, razão porque a sigla deve vir precedida do nome por extenso na alteração proposta para o art. 12.

Por fim, nos termos do que dispõe o art. 12, inciso III, alínea 'd', da mencionada LC n. 95/1998, na redação dada pela LC n. 107/2001,

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Adaptando, pois, o texto do art. 2º e seu parágrafo único, transformamos referido artigo, com dois parágrafos, mantendo a numeração dos demais e procedendo as adaptações mencionadas.

Diante das razões e argumentos elencados, apresentamos o Substitutivo ora ofertado, no intuito de reestruturar o conteúdo da proposição principal, segundo a técnica legislativa e a terminologia própria.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 5.459/2013**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado OTONIEL LIMA

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.459, DE 2013

(Do Relator, Sr. Otoniel Lima)

Dispõe sobre as ações a serem executadas na recuperação de veículos subtraídos ou desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as ações a serem executadas na recuperação de veículos subtraídos ou desaparecidos.

Art. 2º Todos os veículos recuperados após subtração ou desaparecimento deverão ser formalmente apreendidos até o dia útil seguinte, do que deve ser informado ao proprietário, por qualquer meio idôneo, para fins de restituição.

§ 1º Os veículos sobre os quais haja dúvida sobre a propriedade, deverão ser objeto de exame pericial no prazo de trinta dias úteis, contados a partir da data da sua apreensão.

§ 2º O delegado de polícia deverá prestar as informações relevantes provenientes do laudo pericial ao órgão de trânsito, visando ao lançamento acerca da recuperação no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

